



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

RELATÓRIO E PENALIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011112019

CONTRATO: 2019.01.18.7

EMPRESA: Nordeste Distribuidora Comércio LTDA - EPP

CNPJ: 17.394.574/0001-94

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE.

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS:

A empresa Nordeste Distribuidora Comércio LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 17.394.574/0001-94, vencedora do processo de licitação nº 2018.05.11.3, que tem como objeto a “SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE.”, firmado por meio do contrato administrativo nº 2019.01.18.7, deixou de realizar a entrega total dos produtos licitados sem motivo, legal ou contratual, que justificasse o respectivo ato.

Conforme se vislumbra nos autos do processo administrativo, foram emitidas ordens de compras nº 2019.10.9-4/ 2019.10.9-3/ 2019.10.9-2/ 2019.9.19-12/ 2019.9.19-10 à empresa entre os dias 04 a 15 de outubro de 2019, solicitando integralmente os produtos licitados no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Todavia, apesar de efetivamente ter sido solicitada a entrega de forma integral dos materiais licitados, a Contratada deixou de cumprir com a determinação.

Após ser verificada irregularidade na entrega do objeto contratado, a Secretaria de Saúde enviou a notificação nº 0023010/2019 à Contratada – Nordeste Distribuidora Comércio LTDA – EPP, requerendo a entrega do objeto contratado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, tendo sido esta notificação enviada à empresa via correios no dia 01 de novembro de 2019. No transcorrer do prazo a Secretaria de Saúde detectou que o endereço da empresa constante na notificação estava divergente ao do Contrato, dessa forma, para dar a ampla defesa à notificada, reenviamos no dia 20 de novembro a Notificação por Falta de Entrega, nº0023010/2019, reabrindo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a empresa se manifestar acerca da mesma.

Em resposta, por meio de **DECLARAÇÃO DE JUSTIFICATIVA**, enviada em 26 de novembro de 2019, a Contratada informa que “o atraso na entrega das mercadorias, que foi o não recebimento do fornecedor contratado pela nossa empresa, que demorou a nos repassar os pedidos, ocasionando assim a lentidão em nosso atendimento. Sendo preciso que o proprietário fosse pessoalmente se reunir com ele, para ter prazos e explicações mais exatas. Queremos salientar que estamos com a mercadoria pra ser entregue, nos desculpamos pela a delonga”.

Outrora, além das notificações enviadas à Contratada, a mesma foi informada via WhatsApp da abertura do processo administrativo de apuração de infração, tendo em vista que até aquela data o contrato continuava com pendências.

Exaurida a fase pré-processual sem lograr êxito na resolução do conflito, foi a Empresa cientificada da abertura do processo administrativo e da possibilidade de aplicação de penalidades pelo descumprimento do contrato, face aos atos relatados acima.

Após ter recebido o “Termo de Notificação por falta de Entrega” em 20 de novembro de 2019, a Contratada a dispunha do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, prazo este com termo final em 28 de novembro 2019.

De forma intempestiva, a Empresa apresentou Defesa Prévia, esta datada de 26 de novembro de 2019, porém, postada apenas em 29 de novembro de 2019, entregue a Secretaria de Saúde, portanto, fora do prazo de defesa.

Todavia, a defesa será analisada em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

DA ANÁLISE DA RESPOSTA PRELIMINAR (MÉRITO):

No dia 20 de novembro de 2019 foi a Contratada notificada da abertura do processo administrativo e da possibilidade de aplicação de penalidade, facultando o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme legislação regente, para apresentar as razões de defesa com todas as provas ou protestos para provar o que julgar necessário ou indispensável à comprovação do alegado, sob pena de não fazendo ser-lhe aplicada a pena de confissão e revelia, bem como a impossibilidade de produção de provas em momento posterior.

Lei 8.666/93

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

§2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia no interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

[...].

Em resposta apresentada pela empresa, em 29 de novembro de 2019, de forma intempestiva, haja vista que o prazo para resposta, conforme informado acima era até o dia 28 de novembro de 2019, foram aventados os argumentos defensivos que serão oportunamente analisados no decorrer da presente decisão.

De pronto, a empresa declara que “pretende continuar com a prestação do serviço ao município e que já está com as mercadorias em seu estoque para entrega conforme **DECLARAÇÃO DE JUSTIFICATIVA** atendendo todas as obrigações pactuadas no respectivo contrato administrativo”.

Questiona-se se a contratada está agindo de boa-fé na execução do contrato, haja vista que vem protelando a execução do mesmo, atrasando a entrega dos produtos constantes nas ordens de compras, sem qualquer posicionamento acerca da efetiva execução do contrato.

Outrora, corroborando o questionamento acima, diante de consulta ao setor responsável, verifica-se que a empresa está sofrendo outro processo administrativo (nº 02/2019 - SECULT) por parte da Secretaria de Cultura, pelos mesmos motivos do presente processo, a saber, a não entrega do objeto contratado, demonstrando assim a falta de compromisso com a Administração Pública do Município do Crato.

Dando seguimento, é dito pela Contratada: “como demonstram os documentos em anexo, os produtos, especialmente alimentos, foram devidamente entregues na proporção prevista no Contrato Administrativo nº 2019.01.18.7”, porém não recebidos por estarem em desacordo quanto à marca.

Vale salientar que a Secretaria de Saúde do Município de Crato – CE cumpre à risca seus contratos.

No mesmo sentido é informado pela Contratada na **DECLARAÇÃO DE JUSTIFICATIVA**, “que não nos entregou os alimentos contratados por atraso com seus fornecedores”. Ora, como pode haver atraso se a mesma nos informou que tinha os produtos em seu estoque para serem entregues?!

Todavia, apesar de afirmar que entregaria os produtos pendentes nas notas de compras, os mesmos foram enviados em total desacordo com o contrato, conforme ficou evidenciado no ato do recebimento dos alimentos por meio do Almoxarifado da Secretaria de Saúde, pelo servidor João Bosco Lopes de Sousa.

Os fatos narrados acima mostram, no mínimo, uma falta de organização, ou até mesmo a interpretação de que pode estar havendo má-fé na execução do contrato por parte da Contratada.

A real situação consubstanciada é que os alimentos contratados foram entregues em desacordo com o acordado, tanto no que se refere à marca, quanto à quantidade que deveria ter sido entregue.

Vejamos o previsto no edital:

Pregão Presencial nº 2018.05.11.3

Anexo I – Termo de Referência

8. Da entrega dos bens licitados

8.1.3. O aceite dos materiais/equipamentos pelo órgão receptor não exclui a responsabilidade civil do fornecedor por vício de quantidade, qualidade ou disparidade com as especificações estabelecidas no anexo do edital quanto aos materiais/equipamentos entregues.

Face ao disposto no edital, após aferir que os alimentos recebidos não correspondiam às referências que de fato deveriam ter sido entregues, foi a Empresa cientificada da respectiva situação, sendo inclusive notificada por telefone para que entregasse o restante dos demais materiais licitados, dando início à presente avença.

DO DIREITO DA NECESSÁRIA ABERTURA DE PROCESSO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, traz em seu arcabouço dispositivos de forma a estimular métodos de solução consensual de conflitos, a exemplo do art. 3º, vejamos:

Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual dos conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Conforme relatado prefacialmente, a Secretaria Municipal de Saúde tentou por diversas vezes e meios solucionar o impasse na execução do contrato, chegando a efetuar notificação requerendo a entrega dos produtos contratados mesmo após o não atendimento do prazo das ordens de compras, realizando inúmeras ligações para o representante da empresa, e apesar disso as pendências não foram solucionadas.

Desta forma, após restarem infrutíferas as tentativas consensuais para resolver o conflito, e considerando os danos causados ao Município do Crato e ao interesse público em prestar um serviço eficiente e eficaz, tornou-se necessário a instauração do processo administrativo para que fossem sanados os problemas apontados e fosse realizada a devida punição em face da desídia da Empresa.

DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Com relação aos Princípios Administrativos, mormente serem pilares basilares norteadores dos atos da Administração Pública, com maior importância, temos o da Supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o da Indisponibilidade do interesse público pelos administradores do Estado, os quais servem de supedâneo para todos os outros princípios explícitos e implícitos, tais quais os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, continuidade, autotutela, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, isonomia, finalidade, especialidade, segurança jurídica, presunção de legitimidade e de veracidade das condutas estatais, etc.

Em relação aos princípios administrativos, vejamos a lição de Matheus Carvalho (2018):

Os princípios devem ser encarados como normais gerais coercitivas que orientam a atuação do indivíduo, definindo valores que devem ser observados nas condutas por ele praticadas. De fato, os princípios encerram ideias centrais de um sistema e dão sentido lógico e harmonioso às demais normais que regulamentam o Direito Administrativo, possibilitando sua melhor organização. Por seu turno, os princípios de Direito Administrativo definem a organização e a forma de atuar do ente estatal, estabelecendo o sentido geral de sua atuação. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Ainda segundo doutrinador citado acima, Matheus Carvalho (2018), no caso em cerne nos ateremos a explanação dos princípios citados abaixo:

O princípio da legalidade decorre da existência do Estado de Direito como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos.

[...]

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, do Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Todos os atos que ensejaram o presente processo administrativo estão respaldados na lei em vigor e no contrato administrativo celebrado pelas partes, restando, deste modo, respeitado ao princípio da legalidade.

Princípio da impessoalidade. Este princípio se traduz na idéia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando beneficiar ou prejudicar ninguém em específico – ou seja, a norma prega a não discriminação das condutas administrativas que não devem ter como mote a pessoa que será atingida pelo seu ato. Com efeito, o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimine as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Sob o prisma do princípio da impessoalidade, em nada importa quem está executando o serviço, se respeitado todos os preceitos previstos no edital e na lei, ou seja, o interesse perseguido a ser atendido é o da coletividade, e não o do particular que está executando o serviço.

Princípio da moralidade. Trata-se de princípio que exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa – ou seja, a atuação não corrupta dos gestores públicos, ao tratar com a coisa de titularidade do Estado. Esta norma estabelece a obrigatoriedade de observância a padrões éticos de conduta, para que se assegure o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Da mesma forma que é esperado honestidade, lealdade e boa-fé na conduta pela Administração Pública, é imperioso que seja a coisa pública tratada da mesma forma pelo particular que firmar qualquer contrato com a Administração. Por isso, face ao caso exposto, questiona-se se a contratada agiu de acordo com o princípio suscitado, levando em consideração todos os atos praticados pela mesma desde o início do contrato.

Princípio da eficiência. Este princípio se tornou expreso com o advento da EC 19/98. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, um bom desempenho funcional. Buscam-se sempre melhores resultados práticos e menos desperdício, nas atividades estatais, uma vez que toda a coletividade se beneficia disso. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Em relação ao princípio da eficiência, nota-se manifestamente que no caso concreto há inequívoca ineficiência do serviço prestado pela contratada, face ao atraso na entrega dos materiais licitados, causando grave prejuízo à população e à Administração Pública.

Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Trata-se de princípios expressos no texto constitucional de 1988, em seu art. 5º, LV, como garantia fundamental do cidadão. Em síntese, é o direito conferido ao particular de saber o que acontece no processo administrativo ou judicial de seu interesse, bem como o direito de se manifestar na relação processual, requerendo a produção de provas e provocando sua tramitação, seja diante de um processo judicial ou de um processo administrativo. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Destarte, conforme todo lastro de documentos acostados nos autos do processo administrativo, foi dado à contratada todos os meios para que a mesma se defendesse, tudo conforme preceitua a lei.

Princípio da razoabilidade. Este princípio visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, definindo que o agente não se pode valer de seu cargo ou função, com falsa intenção de cumprir a lei, para agir de forma ilegal e arbitrária fora dos padrões éticos e adequados ao senso comum. Este princípio representa certo limite para discricionariedade do administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que a lei define mais de uma possibilidade de atuação, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos.

Princípio da proporcionalidade. Espera-se sempre uma atuação proporcional do agente público, um equilíbrio entre os motivos que deram ensejo à prática do ato e a consequência jurídica da conduta. A grande finalidade deste preceito é evitar abusos na atuação de agentes públicos, ou seja, impedir que as condutas inadequadas desses agentes ultrapassem os limites no que tange à adequação, no desempenho de suas funções em relação aos fatos que ensejaram a conduta do Estado. Logo, buscar um equilíbrio entre o ato praticado e os fins a serem alcançados pela Administração Pública é a essencialidade desse princípio. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Conforme indicado no decorrer do processo administrativo, os fatos praticados pela empresa têm o condão de ensejar a rescisão do contrato, conforme indicado na lei 8.666/93, que é no momento, juntamente com a pena de multa e a suspensão de contratar e licitar com a Administração Pública, a contrapartida à altura do ato praticado pela Contratada.

Princípio da motivação. É dever imposto ao ente estatal indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a prática dos atos administrativos. Dessa forma, a validade da atuação administrativa depende da apresentação formal dos fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da decisão adotada, assim como da correlação lógica entre esses motivos e a conduta dele decorrentes, demonstrando que a atividade estatal se direciona à busca do interesse da coletividade. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Conforme já informado, a atuação da Administração motiva-se pelo fato da não prestação do serviço de forma eficaz e fora do prazo estipulado, conforme acordado no contrato e exposto no decorrer do processo.

Princípio da finalidade. Com efeito, pode-se definir que, de acordo com o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada pelo agente do Estado da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Em relação à finalidade, o fim específico do objeto do contrato, desde sua concepção é atender aos municípios do Crato. Por outro lado, a finalidade do processo administrativo em discussão é que seja o serviço realizado conforme consta da lei e no edital, e que a contratada seja penalizada por ter cometido irregularidades na execução desse serviço.

Enfrentados todos os princípios pertinentes ao caso, garantindo a fiel aplicação de cada um deles, vislumbra-se que o presente processo administrativo segue todos os ditames constitucionais pertinentes ao Estado democrático de direito.

No mesmo diapasão, segundo o grande doutrinador Hely Lopes Meirelles (2002), ao tratar do princípio da eficiência:

O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. [...]. O dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002).

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002), ao tratar sobre o princípio da eficiência:

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002).

O prejuízo pode ser caracterizado sob diversas formas. Assim, como a afronta os princípios administrativos configuram atos de improbidade administrativa, o desrespeito aos mesmos princípios nas relações contratuais tem em si caracterizada o prejuízo a Administração.

Destarte, configurado a ineficiência da prestação do serviço público, ensejado pela não execução do objeto contratado, face às condutas praticadas pela empresa resta evidenciada, de forma clara e certa a efetiva lesão à Administração Pública.

DO FUNDAMENTO LEGAL:

Face ao exposto, partindo do mandamento contratual que rege a presente relação, a empresa deixou de cumprir o previsto na Cláusula Sexta – Da Obrigação Das Partes, assim, ficando passível das sanções cominadas à infração, vejamos:

CONTRATO Nº 2019.01.18.7

Cláusula Sexta – Da Obrigação Das Partes

6.1. As partes se obrigam reciprocamente a cumprir integralmente as disposições do instrumento convocatório, da Lei Nº 8.666/93, alterada e consolidada e da Lei Nº 10.520/02.

6.2. A Contratada obriga-se a:

[...]

6.2.2. Entregar os produtos licitados no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da ordem de compra, nos locais determinados pelo órgão solicitante, observado rigorosamente as especificações contidas no termo de referência, nos anexos e disposições constantes de sua proposta de preços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual a municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam

trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do contrato, e ainda:
[...].

Cláusula Oitava – Das Sanções

8.1. Na hipótese de descumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer das obrigações definidas neste instrumento, ou em outros documentos que o complementarem, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Nº 8.666/93.

8.1.1. Se a CONTRATADA deixar de entregar o material ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da entrega do mesmo, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com o Município de Crato/CE e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores do Município de Crato/CE pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de aplicação das seguintes multas e das demais cominações legais:

[...]

II. Multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso na entrega de qualquer objeto contratual solicitado, contados do recebimento da ordem de compra no endereço constante do cadastro de fornecedores ou do contrato, até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor da compra, caso seja inferior a 30 (trinta) dias, no caso de retardamento na execução da entrega dos bens;

III. Multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor da compra, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias no fornecimento do bem requisitado;

[...]

8.1.2. Na hipótese de ato ilícito, ou outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento do fornecimento/entrega dos bens, às atividades da Administração, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave, ou descumprimento por parte do licitante de qualquer das obrigações definidas neste instrumento, no contrato ou em outros documentos que o complementem, não abrangidas nos subitens anteriores, serão aplicadas, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Nº 8.666/93, alterada e consolidada, e na Lei Nº 10.520/02, as seguintes penas:

a) Advertência;

b) multa de 1% (um por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor objeto da requisição, ou do valor global máximo do contrato, conforme o caso;

8.5. As partes se submeterão ainda às demais sanções impostas nos artigos 86 a 88 da Lei Nº 8.666/93, alterada e consolidada no instrumento convocatório.

Considerando que o fato imputado à contratada constitui inexecução parcial do contrato, é passível das aplicações das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, garantido o devido processo legal e o contraditório:

Lei. 8.666/93

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a

Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

§2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Vislumbra-se ainda que o ato praticado pela Contratada, face a inexecução do objeto contratado, tem o condão inclusive para embasar a rescisão unilateral do contrato por parte da Administração com as consequências contratuais. Vejamos:

Lei. 8.666/93

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

[...]

IV – O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V – A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I e XII e XVII do artigo anterior;

No mesmo sentido temos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

O regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração a prerrogativa de rescindi-los unilateralmente e aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (artigos 79 e 58 da mesma Lei).

Como bem anotou o juízo a quo “considerando que todas as teses defensivas foram, em princípio, analisadas pela julgadora do recurso, tendo por base as informações emitidas pela equipe responsável pela fiscalização das obras, não há como dar guarida, nesse momento processual, à tese de que o processo administrativo está eivado de ilegalidades, bem assim que não houve a observância dos princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório”.

Assim, antes da oitiva da parte contrária, revela-se correto o ato administrativo que considerou que houve descumprimento contratual.

[...]

A aplicação das penalidades se deu em processo administrativo próprio em que foi conferido à agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, em que pese a argumentação da empresa agravante, desatendidas as exigências contratuais formuladas pelo poder público, cabível a rescisão do contrato e a aplicação de penalidade, que está em perfeita consonância com a lei que rege a matéria. (TRF-4 - AG: 50294952520184040000 5029495-25.2018.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, data de Julgamento: 27/11/2018, TERCEIRA TURMA)

Face ao que fora exposto, fica assim evidenciado que houve infringência ao contrato administrativo e à legislação pertinente, causando inclusive danos ao interesse público e serviço público.

DO PARECER JURÍDICO

Após averiguada as irregularidades na execução do contrato, foi a Contratada autuada e posteriormente instaurado o devido Processo Administrativo de nº 011112019, sendo todas as peças encaminhadas à Procuradoria Geral do Município, que emitiu o parecer nº 0214112019 - PGM, concluindo que a Administração Municipal, por meio da Secretaria de Saúde deve adotar os seguintes procedimentos:

a) Formalizar a extinção do Contrato Administrativo por quebra de cláusula contratual, especificamente a de número 6.2.2, consistente na entrega do objeto, por não ter sido entregue dentro do prazo contratual, por ter sido entregue apenas parcialmente e em desconformidade com as especificações contratadas e por ter sido entregue em quantidade inferior a contida nas ordens de compras, conforme prevê a Cláusula Nona, ambas do Contrato Administrativo em discussão e, art. 77 da lei 8.666/93;

b) Aplicar as sanções administrativas cabíveis, estabelecidas no Contrato Administrativo nº 2019.01.18.7, constante na Cláusula Oitava – Das Sanções, e no artigo 87 da Lei Federal n. 8.666/93;

c) Todas as medidas acima indicadas devem ser formalizadas, motivadamente, nos autos do processo administrativo, assegurando a empresa o direito ao contraditório e a ampla defesa; pelo que, nos termos do art. 78, parágrafo único e art. 109, inciso I, letra “e” e “P”, da Lei Federal n.º 8.666/93, deve-se intimar a referida empresa contratada para apresentar recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato;

DA SANÇÃO:

Considerando as disposições trazidas na Lei 8.666/93, notadamente em seus artigos 87, II e III, e §2º; 78, I, II e IV; 109, I, “e” e “P”;

Considerando que a conduta da contratada constitui grave descumprimento aos deveres legais e o alcance da satisfação do interesse público;

Considerando que a penalidade aplicada está prevista na Lei e no contrato administrativo, e se mostra adequada à situação posta;

Considerando que a Empresa recebeu as ordens de compras entre os dias 04 e 15 de outubro de 2019 e que os materiais contratados deveriam ter sido entregues até 12 de novembro de 2019, totalizando na presente data, 06 de dezembro de 2019, mais de 60 (sessenta) dias de atraso;

Considerando que a contratada agiu em desacordo com o contrato e com a lei, cabe aplicar as sanções com vistas a proteger a Administração Pública e a punir os infratores.

Destarte, aplicam-se à Contratada, NORDESTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO LTDA- EPP, CNPJ nº 17.394.574/0001-94, as seguintes sanções:

a) **IMPOSIÇÃO DE MULTA** equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato pelo atraso superior a 30 (trinta) dias no fornecimento do bem requisitado, com base na Cláusula Oitava – Das Sanções, item 8.1.1, inciso III, do contrato administrativo nº 2019.01.18.7, perfazendo o valor de **R\$30.325.14 (Trinta mil e trezentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos)**, com base no valor do contrato de R\$151.625,72 (Cento e cinquenta e um mil e seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

b) **IMPEDIMENTO DE CONTRATAR OU LICITAR** com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo descredenciado do Cadastro de Fornecedores do Município do Crato, com fulcro no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93;

c) **RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL** pelo Município do Crato – CE do Contrato Administrativo nº 2019.01.18.7, com base na Cláusula Nona do presente contrato, e art. 77 e 78 incisos I, II e IV da Lei 8.666/93.

Crato-CE, 17 de janeiro de 2020.

André Barreto Esmeraldo
Secretário Municipal de Saúde

Ofício: 0021701/2020

Crato-CE, 17 de janeiro de 2020

À

HEALTH SOLUTIONS LTDA, com sede na Av. Eusébio de Queiroz, nº101, sala 201, Parnamirim, loteamento Eusébio Center, Eusébio - CE.
CNPJ: 02.013.728/0001-83

NOTIFICAÇÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO SERVIÇO

Prezados Senhores,

Vimos por meio desta, solicitar resposta por parte de V. Senhoria referente a entrega dos serviços oriundo da **CONCORRENCIA PUBLICA Nº. 2018.11.01.2 e CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº2018.06.11.10**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE GESTÃO TECNOLÓGICA PARA A REDE DE SAÚDE, CONTEMPLANDO ATENÇÃO PRIMÁRIA, REGULAÇÃO, ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E ÁREAS ADMINISTRATIVAS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE**, serviços estes que estão descritos no contrato citado acima, assinado pela a Secretaria de Saúde do Município de Crato – CE e a empresa HEALTH SOLUTIONS LTDA. Passamos a narrar os fatos:

Conforme evidenciado pela a Secretaria de Saúde do Município do Crato - CE, consta que a empresa citada acima está com inconsistências na prestações dos serviços de tele agendamento, fornecimento de internet, informações de pacientes registradas em sistema que não estão sendo gravadas, como também quando os pacientes se deslocam até as unidades básicas de saúde suas consultas marcadas não constam em sistema, estes sem funcionar desde dia 06/01/2020, trazendo um prejuízo sem precedentes ao município, haja vista esses serviços são de fundamental importância para as atividades da Secretaria de Saúde do Crato, através do Programa Crato Cuidando de Você.

Desta forma requer que nos seja apresentada justificativa para a problemática no prazo de 24 (Vinte e quatro) horas, a partir do recebimento desta notificação como também solicitamos a resolução imediata do problema apresentado.

Outro sim, ainda informa que a não resolução do problema ocasionara abertura de processo administrativo para averiguar a irregularidade conforme lei 8.666/93.

Atenciosamente,

André Barreto Esmeraldo
Secretário Municipal de Saúde

SOCIEDADE ANONIMA DE ÁGUA E ESGOTO DO CRATO – SAAEC**ADIAMENTO DE EDITAL**

Estado do Ceará – Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato – SAAEC - Aviso de Licitação – Pregão nº 2019.11.20.1 Registro de Preço nº 12/2019 Objeto Aquisição de equipamento para serviço em asfalto, para Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato – SAAEC. Adiará a licitação em epígrafe por motivo de ajuste de termo de referência, para o dia 04 de fevereiro de 2020. As 9:00horas. Maiores informações e entrega de editais na sede da Comissão de Licitação, localizada à Av. Teodorico Teles, nº 30 - Centro, ou pelo fone (88) 3523-2044, no horário de 08:00 às 11:30 horas, de segunda a sexta-feira ou pelo site: www.saaecrato.com.br. Crato/CE – 16 de Janeiro de 2020. Caroline Avelar Falcão - Pregoeira Oficial da SAAEC.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Estado do Ceará – Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato – SAAEC - Aviso de Licitação – Pregão nº 2019.11.22.1 Objeto: Aquisição de material de construção, destinado a atender as necessidades da Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato – SAAEC, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): RONALDO ALVES DE OLIVEIRA inscrito no CNPJ nº 11.649.481/0001-876, classificada no valor final de R\$ 148.190,00 (cento e quarenta e oito mil e cento e noventa reais), de conformidade proposta de Preços acostada aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 e Lei 13.303/16 – José Yarley de Brito Gonçalves – Diretor Presidente da SAAEC. Data da Homologação: 06 de janeiro de 2020.

PREVICRATO**PORTARIA Nº 2020.01.010 – BENEFÍCIO
CRATO/CE, 16 de Janeiro de 2020.**

Dispõe sobre a **PRORROGAÇÃO** do Benefício de Auxílio Doença à (ao) servidor (a) **LUCIANA MARIA VILAR ALVES**.

O Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Crato – PREVICRATO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.630, de 18 de agosto de 2010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o benefício de Auxílio-doença ao (à) servidor (a) **LUCIANA MARIA VILAR ALVES**.

Servidor (a) efetivo no cargo de Professor, matrícula nº 24229, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, com vencimentos de R\$ 4.434,47 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, quarenta e sete centavos) referentes a remuneração de contribuição a contar do dia **25/11/2019 a 24/12/2019**, consoante Processo nº 2020.01.010-BENEFÍCIO .

Façam-se as comunicações necessárias.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Crato-CE, aos 16 de Janeiro de 2020.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente PREVICRATO
Portaria Nº 0303015/2017-GP

PORTARIA Nº 2020.01.011 – BENEFÍCIO
CRATO/CE, 16 de Janeiro de 2020.

Dispõe sobre a **PRORROGAÇÃO** do Benefício de Auxílio Doença à (ao) servidor (a) **JAIRE DE LIMA**.

O Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Crato – PREVICRATO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.630, de 18 de agosto de 2010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o benefício de Auxílio-doença ao (à) servidor (a) **JAIRE DE LIMA**.

Servidor (a) efetivo (a) no cargo de Agente de Trânsito, matrícula nº 3386, lotado (a) na Secretaria Municipal de DEMUTRAN, com vencimentos mensais de R\$ 2.959,80 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais, oitenta centavos), remuneração de contribuição a contar do dia **29/11/2019 a 27/03/2020**, consoante Processo nº **2019.01.011 - BENEFÍCIO**.

Façam-se as comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Crato-CE, aos 16 de Janeiro de 2020.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente PREVICRATO
Portaria Nº 0303015/2017-GP

PORTARIA Nº 2019.01.012– BENEFÍCIO
CRATO/CE, 16 de Janeiro de 2020.

Dispõe sobre a **PRORROGAÇÃO** do Benefício de Auxílio Doença à (ao) servidor (a) **FRANCISCA ALDELICE PEREIRA PORDEUS**.

O Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Crato – PREVICRATO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.630, de 18 de agosto de 2010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o benefício de Auxílio-doença ao(à) servidor(a) **FRANCISCA ALDELICE PEREIRA PORDEUS**. Servidor(a) efetivo(a) no cargo de Professor , matrícula 2347, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com vencimentos de R\$ 3.584,66(três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais, sessenta e seis centavos) referentes a remuneração de contribuição a contar do dia **28/11/2019 À 25/02/2020** , consoante Processo sob nº 2020.01.012 -BENEFÍCIO .Façam-se as comunicações necessárias.

Façam-se as comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Crato-CE, aos 16 de Janeiro de 2020.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente PREVICRATO
Portaria Nº 0303015/2017-GP

PORTARIA Nº 2020.01.013– BENEFÍCIO
CRATO/CE, 16 de Janeiro de 2020.

Dispõe sobre a **PRORROGAÇÃO** do Benefício de Auxílio Doença à(ao) servidor(a) **FRANCISCO DE SOUSA SILVA**.

O Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Crato – PREVICRATO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.630, de 18 de agosto de 2010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o benefício de Auxílio-doença ao (à) servidor (a) **FRANCISCO DE SOUSA SILVA**. Servidor (a) efetivo (a) no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 3176, lotado (a) na Secretaria Municipal de Meio Amb e Desenvolv Ter., com vencimentos mensais de R\$ 1.188,90 (um mil, cento e oitenta e oito reais, noventa centavos) de contribuição a contar do dia **28/11/2019 à 25/02/2020**, consoante Processo nº **2020.01.013 - BENEFÍCIO**.

Façam-se as comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Crato-CE, aos 16 de Janeiro de 2020.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente PREVICRATO
Portaria Nº 0303015/2017-GP

PORTARIA Nº 2020.01.014– BENEFÍCIO
CRATO/CE, 16 de Janeiro de 2020.

Dispõe sobre a **PRORROGAÇÃO** do Benefício de Auxílio Doença à (ao) servidor (a) **MARIA DE FATIMA CLEMENTINO DO NASCIMENTO**

O Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Crato – PREVICRATO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.630, de 18 de agosto de 2010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o benefício de Auxílio-doença ao(à) servidor(a) **MARIA DE FATIMA CLEMENTINO DO NASCIMENTO**.

Servidor (a) efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0060, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, com vencimentos de R\$1.292,28(um mil, duzentos e noventa e dois reais, vinte e oito centavos), referentes a remuneração de contribuição a contar do dia **06/12/2019 à 19/01/2020**, consoante Processo nº 2020.01.014-BENEFÍCIO .

Façam-se as comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Crato-CE, aos 16 de Janeiro de 2020.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente PREVICRATO
Portaria Nº 0303015/2017-GP

PORTARIA Nº 2020.01.015– BENEFÍCIO
CRATO/CE, 16 de Janeiro de 2020.

Dispõe sobre a **PRORROGAÇÃO** do Benefício de Auxílio Doença à(ao) servidor(a) **IGLEIDIAN LIBORIO GOES**.

O Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Crato – PREVICRATO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.630, de 18 de agosto de 2010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o benefício de Auxílio-doença ao(à) servidor(a) **IGLEIDIAN LIBORIO GOES** .

Servidor (a) efetivo no cargo de PROF IV 100H, matrícula 29626, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, com o salário-base de 2.406,72 (dois mil, quatrocentos e seis reais, setenta e dois centavos), referentes a remuneração de contribuição a contar do dia **05/12/2019 A 01/02/2020** , consoante Parecer Jurídico nº 2020.01.015- BENEFÍCIO.

Façam-se as comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Crato-CE, aos 16 de Janeiro de 2020.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente PREVICRATO
Portaria Nº 0303015/2017-GP

PORTARIA Nº 2020.01.016– BENEFÍCIO
CRATO/CE, 17 de Janeiro de 2020.

Dispõe sobre a **PRORROGAÇÃO** do Benefício de Auxílio Doença à (ao) servidor (a) **MARIA LA SALETE LUCAS DE ALMEIDA**

O Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Crato – PREVICRATO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.630, de 18 de agosto de 2010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o benefício de Auxílio-doença ao (à) servidor (a) **MARIA LA SALETE LUCAS DE ALMEIDA**.

Servidor efetivo (a) no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 1390, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, com vencimentos de R\$ 1.085,52 (um mil, oitenta e cinco reais, cinquenta e dois centavos) , a contar do dia **03/12/2019 a 01/01/2020** , consoante ao Processo sob nº 2020.01.016 -BENEFÍCIO .

Façam-se as comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Crato-CE, aos 17 de Janeiro de 2020.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente PREVICRATO
Portaria Nº 0303015/2017-GP

PORTARIA Nº 2020.01.017– BENEFÍCIO
CRATO/CE, 17 de Janeiro de 2020.

Dispõe sobre a **PRORROGAÇÃO** do Benefício de Auxílio Doença à (ao) servidor (a) **MARIA LUCIDE SAMPAIO SIEBRA**.

O Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Crato – PREVICRATO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.630, de 18 de agosto de 2010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o benefício de Auxílio-doença ao(à) servidor(a) **MARIA LUCIDE SAMPAIO SIEBRA**.

Servidor (a) efetivo no cargo de Professora, matrícula 25849, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, com vencimentos de R\$ 5.622,91 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais, noventa e um centavos), referentes a remuneração de contribuição a contar do dia **20/11/2019 a 19/12/2019**, sendo que não ocorrerá período de responsabilidade do PREVICRATO, consoante Parecer Jurídico nº 2020.01.017-BENEFÍCIO.

Façam-se as comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Crato-CE, aos 17 de Janeiro de 2020.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente PREVICRATO
Portaria Nº 0303015/2017-GP

PORTARIA Nº 2020.01.018– BENEFÍCIO
CRATO/CE, 20 de Janeiro de 2020.

Dispõe sobre a **PRORROGAÇÃO** do Benefício de Auxílio Doença à (ao) servidor (a) **MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA**.

O Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Crato – PREVICRATO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.630, de 18 de agosto de 2010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o benefício de Auxílio-doença ao (à) servidor (a) **MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA**.

Servidor (a) efetivo no cargo de Professor, matrícula 2432, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, com vencimentos de R\$ 5.438,18 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais, dezoito centavos), referentes a remuneração de contribuição a contar do dia **10/12/2019 à 24/12/2019**, consoante Parecer Jurídico nº 2020.01.018-BENEFÍCIO.

Façam-se as comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Crato-CE, aos 20 de Janeiro de 2020.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente PREVICRATO
Portaria Nº 0303015/2017-GP

PORTARIA Nº 2020.01.019– BENEFÍCIO
CRATO/CE, 20 de Janeiro de 2020.

Dispõe sobre a **PRORROGAÇÃO** do Benefício de Auxílio Doença à(ao) servidor(a) **CLEIDIMAR BRITO LEITE PORFÍRIO**.

O Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Crato – PREVICRATO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.630, de 18 de agosto de 2010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o benefício de Auxílio-doença ao (à) servidor (a) **CLEIDIMAR BRITO LEITE PORFÍRIO**.

Servidor(a) efetivo no cargo de PROF V 100h ,matrícula 1776, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com vencimentos de R\$ 4.758,31(QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS, TRINTA E UM CENTAVOS),referentes a remuneração de contribuição a contar do dia **05/12/2019 a 02/02/2020**, consoante Parecer Jurídico nº 2020.01.019- BENEFÍCIO.

Façam-se as comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Crato-CE, aos 20 de Janeiro de 2020.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente PREVICRATO
Portaria Nº 0303015/2017-GP

PORTARIA Nº 2020.01.020– BENEFÍCIO
CRATO/CE, 20 de Janeiro de 2020.

Dispõe sobre a **PRORROGAÇÃO** do Benefício de Auxílio Doença à (ao) servidor (a) **MARIA OSMALICE PEREIRA SANTANA**.

O Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Crato – PREVICRATO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.630, de 18 de agosto de 2010, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o benefício de Auxílio-doença ao(à) servidor(a)) **MARIA OSMALICE PEREIRA SANTANA**.

Servidor (a) efetivo no cargo de Advogada Ref 47, matrícula 2622 e Prof. IV 100h com matrícula 27332, ora lotado(a) na Procuradoria Geral do Município, com vencimentos de R\$ 4.165,65 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais, sessenta e cinco centavos), referentes a remuneração de contribuição a contar do dia 29/11/0219 a 28/12/2019, consoante Parecer Jurídico nº 2020.01.020-BENEFÍCIO.

Façam-se as comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Crato-CE, aos 20 de Janeiro de 2020.

Antônio de Pádua Amador de Albuquerque
Diretor Presidente PREVICRATO
Portaria Nº 0303015/2017-GP

ATOS DO PREFEITO**PORTARIA Nº 2001001/2020 - GP
CRATO-CE, 20 DE JANEIRO DE 2020.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a Portaria nº 3012008/2019 – GP, publicada na edição nº 4325, fls. 11, de 30 de dezembro de 2019, do Diário Oficial do Município do Crato.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 30 de dezembro de 2019, revogando-se às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 2001001/2020 – SEAD
CRATO - CE, 20 DE JANEIRO DE 2020.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR MARIA ARIADNE FARIAS DE ALBUQUERQUE, inscrita no CPF sob o nº 246.356.933-68, do cargo de SUPERVISOR DO NÚCLEO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E PROJETOS, simbologia CDS 06, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, criado pela Lei Municipal nº 3.419, de 06 de abril de 2018.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 2001002/2020 – SEAD
CRATO - CE, 20 DE JANEIRO DE 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR MARIA ARIADNE FARIAS DE ALBUQUERQUE, inscrita no CPF sob o nº 246.356.933-68, para o cargo de COORDENADOR ESPECIAL DE OPORTUNIDADES DE EMPREGO E EMPREENDEDORISMO, simbologia CDS 03, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, criado pela Lei Municipal nº 3.617, de 27 de novembro de 2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 2001003/2020 – SEAD
CRATO - CE, 20 DE JANEIRO DE 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR A PEDIDO VICENTE OLIVEIRA BRITO NETO, inscrito no CPF sob o nº 029.937.173-59, do cargo de SUPERVISOR DO NÚCLEO DO CENTRO DE ZONÓSES, simbologia CDS 06, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, criado pela Lei Municipal nº 3.419, de 06 de abril de 2018.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2020, revogando-se às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 2001004/2020 – SEAD
CRATO - CE, 20 DE JANEIRO DE 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR A PEDIDO ALYSSON LEITE ALENCAR, inscrito no CPF sob o nº 048.115.533-30, do cargo de GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE, simbologia CDS 05, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, criado pela Lei Municipal nº 3.419, de 06 de abril de 2018.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2020, revogando-se às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 2001004/2020 - GP
CRATO - CE, 20 DE JANEIRO DE 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município, assim como nos Arts. 5º e 24, da Lei Municipal nº 3.101, de 18 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR CICERO ANTONIO LOBO SOARES, inscrito no CPF sob o nº 349.120.453-49, para o cargo eletivo de CONSELHEIRO TUTELAR, período 2020/2023, simbologia CDS 04, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2020, revogando-se às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 2001005/2020 - GP
CRATO - CE, 20 DE JANEIRO DE 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município, assim como nos Arts. 5º e 24, da Lei Municipal nº 3.101, de 18 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR YASCARA SOARES FEITOSA, inscrita no CPF sob o nº 024.967.023-29, para o cargo eletivo de CONSELHEIRO TUTELAR, período 2020/2023, simbologia CDS 04, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2020, revogando-se às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 2001006/2020 - GP
CRATO - CE, 20 DE JANEIRO DE 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município, assim como nos Arts. 5º e 24, da Lei Municipal nº 3.101, de 18 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR HELENA MARIA DE ALENCAR LINARD SOARES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 751.604.983-20, para o cargo eletivo de CONSELHEIRO TUTELAR, período 2020/2023, simbologia CDS 04, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2020, revogando-se às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 2001007/2020 - GP
CRATO - CE, 20 DE JANEIRO DE 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município, assim como nos Arts. 5º e 24, da Lei Municipal nº 3.101, de 18 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR LUCIMITA DE OLIVEIRA NUNES, inscrita no CPF sob o nº 643.149.953-00, para o cargo eletivo de CONSELHEIRO TUTELAR, período 2020/2023, simbologia CDS 04, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2020, revogando-se às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 2001008/2020 - GP
CRATO - CE, 20 DE JANEIRO DE 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município, assim como nos Arts. 5º e 24, da Lei Municipal nº 3.101, de 18 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR JOSÉ JUNIOR PETROLE DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 926.020.373-20, para o cargo eletivo de CONSELHEIRO TUTELAR, período 2020/2023, simbologia CDS 04, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2020, revogando-se às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal
